PARECER n. 00380/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.206411/2015-27
INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
ASSUNTO: Consulta jurídica. Revogação parcial de procedimento licitatório. Memorando nº 1/2022/CEL.RF.

EMENTA: 1. Consulta jurídica. Revogação parcial de procedimento licitatório. Memorando nº 1/2022/CEL.RF. **2.** Tendo o corpo técnico consignado a existência de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, não se vislumbra óbice jurídico à revogação parcial da Licitação, nos termos do artigo 33 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução 65/1998 e do item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL**. 3.** Quanto à revogação parcial da licitação, destaca-se a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 34 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução nº 65/1998 e no item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL**. 4.** Consoante prevê o item 2.9.2. do Edital, não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso revogação parcial da presente licitação.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL visando posicionamento acerca da possibilidade de revogação parcial do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, instruído nos autos do processo administrativo nº 53500.206411/2015-27, devido a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, qual seja, o surgimento de novos critérios técnicos para utilização das subfaixas objeto do procedimento licitatório e a inadequação na continuidade na expedição de autorizações seguindo as premissas técnicas definidas no instrumento convocatório do certame em apreço.

2. A consulta jurídica foi apresentada por meio do Memorando nº 1/2022/CEL.RF (SEI 8569279).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Consoante relatado, trata-se de dúvida jurídica acerca da possibilidade de revogação parcial do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, devido a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, constante do Memorando nº 1/2022/CEL.RF (SEI 8569279), nos seguintes termos:

> 1. Trata-se de consulta jurídica à Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL visando posicionamento acerca da possibilidade de revogação parcial do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, instruído nos autos do processo administrativo nº 53500.206411/2015-27, devido a razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, qual seja, o surgimento de novos critérios técnicos para utilização das subfaixas objeto do procedimento licitatório e a inadequação na continuidade na expedição de autorizações seguindo as premissas técnicas definidas no instrumento convocatório do certame em apreço.
>
> 2. O Edital de Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, de 6 de novembro de 2015, teve por objetivo conferir Autorizações de Uso de Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, associadas ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e/ou ao Serviço Limitado Privado – SLP.
>
> 3. Na divisão dos lotes, a faixa de 2.500 MHz foi classificada como Tipos B e C, sendo as faixas 2.500-2.510 MHz e 2.620-2.630 MHz (Tipo B - subfaixa P), destinadas para operação em FDD (canais separados para transmissão e recepção), e as subfaixas entre 2.570 e 2.620 MHz (Tipo C - T e U), para operação TDD (transmissão e recepção no mesmo canal).
>
> 4. Os limites de espectro, definidos por área geográfica, foram de 60 MHz (20+20 MHz e 10+10 MHz) para as faixas FDD e de 50 MHz para as faixas TDD, condicionados à não aquisição cruzada na mesma área geográfica.
>
> 5. No certame em destaque, houve apresentação de proposta para 6002 lotes destinados à operação em TDD (Tipo C). O resultado do certame para tal tipo de lote foi o seguinte:

Total de Lotes com proposta apresentada	6002
Lotes com Termo de Autorização assinado	3346
Lotes declarados desertos	2610
Lotes ainda passíveis de adjudicação	46

> 6. Transcorridos mais de seis anos desde a publicação do instrumento convocatório em referência,

a efetivação de novas outorgas da faixa de 2.500 MHz, nas condições de uso definidas no Edital nº 2/2015, mostra-se inadequada em razão dos motivos expostos a seguir:

6.1. Canalização:

6.1.1. Em referência à Especificação Técnica 36.101 do 3GPP: *Evolved Universal Terrestrial Radio Access (E-UTRA); User Equipment (UE) radio transmission and reception*, as tabelas 5.5-1 "*E-UTRA Operating Bands*" e 5.6.1-1 "*E-UTRA Channel Bandwidth*" listam a faixa n41 (2.496 MHz até 2.690 MHz) para LTE com modo duplex TDD e largura de faixa máxima de 20 MHz.

6.1.2. Todavia, para o padrão 5G New Radio, a Especificação Técnica 38.101: *NR; User Equipment (UE) radio transmission and reception; Part 1: Range 1 Standalone* estabelece uma largura máxima para a faixa n41 de 100 MHz, superior aos limites de espectro estabelecidos no Edital nº 2/2015 e constantes da redação original do art. 11, § 1º, do Regulamento de condições de uso da faixa, aprovado pela Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010.

6.1.3. Posteriormente, a Resolução nº 703, de 01 de novembro de 2018, que estabeleceu limites máximos de quantidade de espectro, revogou o § 1º da Resolução nº 544/2010 e reintroduziu a faixa de 2.500 MHz como uma subfaixa contígua de 190 MHz (2.500 MHz até 2.690 MHz), mais aderente à especificação 38.101 para operação em 5G TDD.

6.2. Cenário Internacional:

6.2.1. O LTE foi introduzido pelo 3GPP *Release* 8, de 2008, e os trabalhos para definição do sistema 5G tiveram início com o *Release* 15, em 2016. À época do primeiro, era importante considerar a desocupação da faixa de 2.500 MHz, anteriormente utilizada para exploração do serviço MMDS. Os limites de espectro praticados à época se mostraram necessários para garantir que as empresas detentoras das autorizações de uso renunciassem às faixas de modo que pudessem participar do Leilão de Sobras. O estabelecimento de 190 MHz contíguos pela Resolução nº 703/2018 deixam claras as intenções do regulador quanto ao replanejamento da faixa dar lugar à ampliação de sua capacidade.

6.2.2. Num levantamento das autorizações de uso da faixa de 2.500 MHz concedidas internacionalmente, é possível observar o Brasil pertencendo a um grupo de países que leiloaram o espectro loteado em áreas geográficas, como mostra o gráfico abaixo. Este número é significativamente menor em relação ao número de países que leiloaram blocos de frequência somente. Note que os loteamentos em área geográfica (à exceção do México) se deram num recorte temporal específico, ao contrário dos leilões em blocos de frequência que se espalharam por todo o momento histórico do 4G LTE, além da primeira fase do 5G NR.

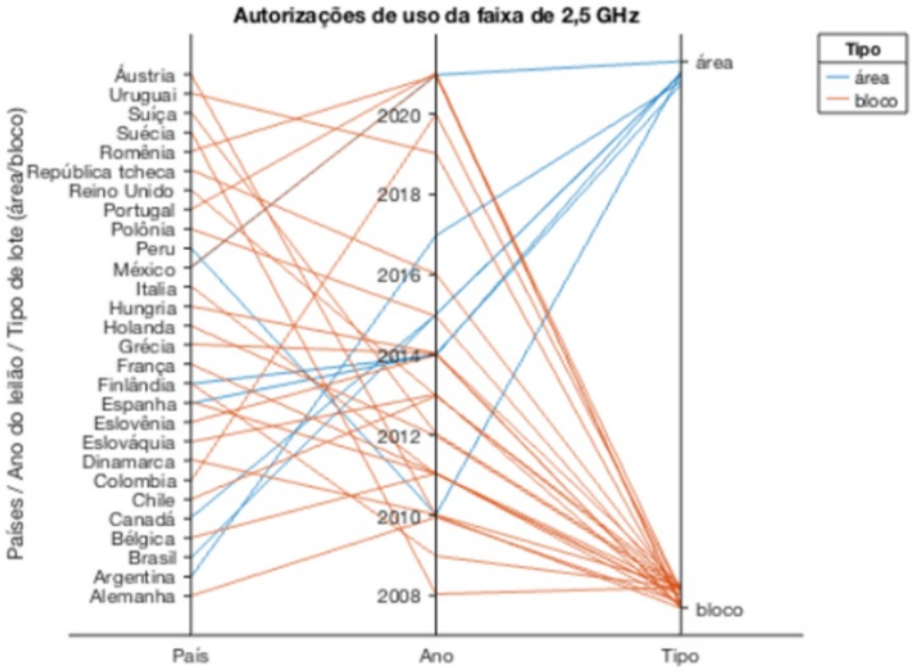

6.2.3. É possível que o recorte temporal associado às licitações por área geográfica esteja associado ao período desocupação da faixa pelos Serviços incumbentes à época, a exemplo do MMDS no Brasil. Nesse sentido, o caso dos Estados Unidos é bastante elucidativo. O leilão do bloco contíguo de 190 MHz ainda não aconteceu porque parte da faixa havia sido destinada ao serviço de banda larga nas escolas[1]. A possibilidade de um leilão de frequências por área geográfica é um item de preocupação para o regulador norte-americano, pois a falta de uniformidade, além de dificultar uma avaliação de valor das autorizações expedidas em função da cobertura populacional, também acarreta muitas outorgas com prazos de expiração distintos para uma mesma faixa de frequências, o que vai de encontro a uma economicidade na gestão do espectro.

6.3. Sincronismo:

6.3.1. Some-se a essa preocupação o loteamento em áreas geográficas do Edital nº 2/2015 ter granularidade municipal. Além de escalar a complexidade da gestão do espectro para a faixa, é ruim também para administração do sincronismo entre redes que operem em sistemas TDD.

6.3.2. Segundo as premissas teóricas adotadas na Tomada de Subsídios sobre o assunto[2], em uma rede 5G TDD a sincronização comum e a adoção da mesma estrutura de quadros são aspectos essenciais para o bom desempenho da rede. Todas as redes devem preferencialmente operar de forma

> síncrona dentro do território nacional, adotando-se o mesmo princípio para as fronteiras internacionais.
>
> 6.3.3. Como princípio básico, é desejável que todas as redes TDD, operando na mesma faixa de frequência e dentro da mesma área, sejam sincronizadas independentemente da tecnologia utilizada 4G (LTE) ou 5G NR. A operação assíncrona leva a uma situação de alta probabilidade de interferências prejudiciais, tal que uma operação co-canal nestas condições necessita de uma distância de coordenação da ordem de dezenas de quilômetros. Num cenário com diferentes operadoras em municípios adjacentes ou próximos, há, consequentemente, um esforço maior tanto na manutenção do sincronismo quanto na mitigação de interferências prejudiciais. Logo, não é recomendada a manutenção da área de prestação de serviço por município, como fora estabelecido no Edital nº 2/2015.
>
> 7. Pelos motivos expostos, conclui-se que a Licitação de Sobras do Edital nº 2/2015 refletiu um momento de replanejamento da faixa de 2.500 MHz de modo a torná-la disponível para operação em 4G LTE. Com o advento do 5G NR e a necessidade de adequar a faixa ao novo padrão de uso, novas outorgas nos moldes do Edital se mostrariam inadequadas a uma operação TDD síncrona e destoantes da tendência mundial de promoção do aumento de capacidade da faixa rumo a um uso mais eficiente do espectro.
>
> 8. O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, estabeleceu o seguinte quanto ao tema:
>
> Art. 33. Verificada a legalidade dos atos praticados, o Conselho Diretor homologará a adjudicação, podendo, com observância das regras fixadas neste Regulamento, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente. [...]
>
> Art. 34. Quando pretender invalidar ou revogar a licitação, o Conselho Diretor, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, notificará todos os licitantes, pelo Diário Oficial da União ou por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento, para que se manifestem a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis.
>
> Parágrafo único. Antes da decisão final do Conselho Diretor, a Procuradoria examinará as manifestações dos interessados e, se for o caso, as razões para revogação, no todo ou em parte, da licitação.
>
> (Grifou-se)
>
> 9. Por seu turno, o Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, dispôs sobre a revogação do certame da seguinte forma:
>
> 2.9. O Conselho Diretor se reserva o direito de suspender, interromper, invalidar e revogar a licitação, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais apoiou sua decisão, notificando todos os interessados pelo Diário Oficial da União - DOU e, entendendo necessário, por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento para que se manifestem a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis.
>
> 2.9.2. Não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso de suspensão, interrupção, revogação ou invalidação da presente licitação.
>
> (Grifou-se)
>
> 10. Tendo em vista o disposto acima, questiona-se a Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL sobre a possibilidade de revogação parcial do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, relativamente aos lotes ainda não adjudicados, oriundos de reclassificação em virtude de desistências apresentadas por proponentes vencedoras, ocorridas no decorrer do procedimento.

5. Sobre a questão, o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, dispõe o seguinte:

> Art. 33. Verificada a legalidade dos atos praticados, o Conselho Diretor homologará a adjudicação, podendo, com observância das regras fixadas neste Regulamento, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.
>
> (...)
>
> Art. 34. Quando pretender invalidar ou revogar a licitação, o Conselho Diretor, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, notificará todos os licitantes, pelo Diário Oficial da União ou por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento, para que se manifestem a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis.
>
> Parágrafo único. Antes da decisão final do Conselho Diretor, a Procuradoria examinará as manifestações dos interessados e, se for o caso, as razões para revogação, no todo ou em parte, da licitação.
>
> (grifos acrescidos)

6. Da mesma forma, o Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL estabelece, *verbis:*

> 2.9. O Conselho Diretor se reserva o direito de suspender, interromper, invalidar e revogar a licitação, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais apoiou sua decisão, notificando todos os interessados pelo Diário Oficial da União - DOU e, entendendo necessário, por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento para que se manifestem a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis.
>
> (...)
>
> 2.9.2. Não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso de suspensão, interrupção, revogação ou invalidação da presente licitação.
>
> (grifos acrescidos)

7. Verifica-se, assim, que o Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução nº 65/1998 e o Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL preveem a possibilidade de revogação da licitação, nos termos dos

dispositivos apontados.

8. ***In casu*, a Comissão Especial de Licitação, no bojo do Memorando nº 1/2022/CEL.RF, apontou razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, qual seja, o surgimento de novos critérios técnicos para utilização das subfaixas objeto do procedimento licitatório e a inadequação na continuidade na expedição de autorizações seguindo as premissas técnicas definidas no instrumento convocatório do certame em apreço, que justificam a possibilidade de revogação parcial do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, nos termos dos referidos dispositivos.**

9. Consoante consignado pela Comissão Especial de Licitação, a efetivação de novas outorgas da faixa de 2.500 MHz, nas condições de uso definidas no Edital nº 2/2015, mostra-se inadequada em razão dos motivos atinentes à canalização, ao cenário internacional e ao sincronismo.

10. Cumpre observar que já se passaram quase sete anos desde a realização da licitação, o que, sem dúvida, contribuiu para o surgimento de novos critérios técnicos para utilização das subfaixas objeto do procedimento licitatório, e, portanto, para defasagem tecnológica das premissas técnicas definidas no instrumento convocatório do certame em apreço.

11. Dessa feita, **tendo o corpo técnico consignado a existência de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, não se vislumbra óbice jurídico à revogação parcial da Licitação, nos termos do artigo 33 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução 65/1998 e do item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL**.

12. Vale destacar que a dúvida jurídica refere-se a lotes ainda não adjudicados, oriundos de reclassificação em virtude de desistências apresentadas por proponentes vencedoras, ocorridas no decorrer do procedimento. Desse modo, não abarca os lotes já adjudicados, com termos já assinados.

13. No que se refere aos lotes já adjudicados, vale consignar que, de qualquer sorte, quanto à eventual pedido de prorrogação, é pertinente que, dentre as demais disposições aplicáveis, sejam observadas as disposições do artigo 12 do Decreto nº 10.402, de 2020, em especial quanto ao atendimento do interesse público.

14. Sobre a questão, vale registrar o entendimento desta Procuradoria pela possibilidade jurídica de indeferimento da prorrogação ou de prorrogação por prazo inferior ao original, por razões de interesse público, consoante delineado, dentre outros opinativos, no Parecer nº 00336/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.037791/2019-77.

15. Outrossim, quanto à revogação parcial da licitação, destaca-se a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 34 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução nº 65/1998 e no item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, qual seja: (i) notificação de todos os interessados para que se manifestem a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis; (ii) análise da Procuradoria acerca das manifestações dos interessados e, se for o caso, das razões para revogação parcial da licitação; (iii) decisão do Conselho Diretor indicando as razões de fato e de direito sobre as quais apoiou sua decisão.

16. Por derradeiro, importante registrar que, consoante prevê o item 2.9.2. do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso revogação parcial da presente licitação.

3. CONCLUSÃO.

17. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina:

a) ***In casu*, tendo o corpo técnico consignado a existência de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, não se vislumbra óbice jurídico à revogação parcial da Licitação, nos termos do artigo 33 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução 65/1998 e do item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL**;

b) Vale destacar que a dúvida jurídica refere-se a lotes ainda não adjudicados, oriundos de reclassificação em virtude de desistências apresentadas por proponentes vencedoras, ocorridas no decorrer do procedimento. Desse modo, não abarca os lotes já adjudicados, com termos já assinados;

c) No que se refere aos lotes já adjudicados, vale consignar que, de qualquer sorte, quanto à eventual pedido de prorrogação, é pertinente que, dentre as demais disposições aplicáveis, sejam observadas as disposições do artigo 12 do Decreto nº 10.402, de 2020, em especial quanto ao atendimento do interesse público;

d) Sobre a questão, vale registrar o entendimento desta Procuradoria pela possibilidade jurídica de indeferimento da prorrogação ou de prorrogação por prazo inferior ao original, por razões de interesse público, consoante delineado, dentre outros opinativos, no Parecer nº 00336/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.037791/2019-77;

e) Outrossim, quanto à revogação parcial da licitação, destaca-se a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 34 do Regulamento de Licitação aprovado pela Resolução nº 65/1998 e no item 2.9 do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, qual seja: (i) notificação de todos os interessados para que se manifestem a respeito no prazo de 3 (três) dias úteis; (ii) análise da Procuradoria acerca das manifestações dos interessados e, se for o caso, das razões para revogação parcial da licitação; (iii) decisão do Conselho Diretor indicando as razões de fato e de direito sobre as quais apoiou sua decisão;

f) Por derradeiro, importante registrar que, consoante prevê o item 2.9.2. do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, não caberá qualquer indenização às Proponentes em caso revogação da presente licitação.

À consideração superior.

Brasília, 27 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500206411201527 e da chave de acesso 2d6f656c

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 941046823 e chave de acesso 2d6f656c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 14:45. Número de Série: 772182694104883361993962756O6. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01551/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.206411/2015-27
INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
ASSUNTOS: Consulta jurídica. Revogação parcial de procedimento licitatório. Memorando nº 1/2022/CEL.RF.

1. De acordo com o Parecer nº 380/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 27 de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500206411201527 e da chave de acesso 2d6f656c

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947011574 e chave de acesso 2d6f656c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 15:19. Número de Série: 772182694104883361993962756O6. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO n. 01554/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.206411/2015-27
INTERESSADOS: ANATEL - SOR - SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
ASSUNTO: Consulta jurídica. Revogação parcial de procedimento licitatório. Memorando nº 1/2022/CEL.RF.

1. Aprovo o **Parecer nº 380/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500206411201527 e da chave de acesso 2d6f656c

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947059532 e chave de acesso 2d6f656c no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-07-2022 16:06. Número de Série: 772182694104883361993962756O6. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.